



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

EM RESPOSTA À EMPRESA  
**AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**  
E DEMAIS INTERESSADOS

**Resposta administrativa ao pedido de esclarecimentos sobre o edital do processo administrativo de licitação nº 017/2014, Pregão Presencial nº 010/2014 desta prefeitura.**

### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

A empresa entende que se deve proceder algumas correções formais no referido edital, no que tange à qualificação técnica, de forma a adequá-la ao artigo 30 da Lei 8.666/93 solicitando a inclusão da exigência de registro e quitação da empresa na entidade profissional competente (CREA), no item 6.2 e remoção da expressão “*em nome da licitante*” do item 6.2.1 do Edital.

### ANÁLISE

#### **- Exigência de inscrição no CREA e Responsável Técnico:**

Entendemos que a exigência de registro no CREA é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir Responsável Técnico para serviços comuns de mercado de limpeza simples, de baixa complexidade, que não demanda execução personalíssima de profissional graduado e não há necessidade de cálculos de engenharia, de projetos, de estudos ou de instalações de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos de engenharia para prestar o serviço descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital, a respeito do qual as empresas possuem conhecimento especializado, impõe exigência desnecessária e ilegal ao certame no sentido de que restringe e onera desnecessariamente o objeto contratado.

Ressalte-se que o Município de Itanhandu possui em seu quadro de funcionários um supervisor de limpeza pública que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos trabalhos realizados.

#### **- Do Caráter Restritivo da Exigência de Registro do Licitante no CREA Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. **Tem de interpretar-se a Lei n.º8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.**”

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas as exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Nesse mesmo sentido, a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

### DECISÃO

Considerando a análise feita quanto aos pontos editalícios questionados, e à vista de toda a fundamentação e motivação ora registrada, esta comissão, no uso de suas atribuições, DECIDE e registra:

1. **CONHECER e PROCESSAR A SOLICITAÇÃO**, vez que foi observado os pressupostos obrigatórios para o recebimento e julgamento.
2. **DECIDIR**, à vista da análise e exame nesta peça, não incluir no presente edital a exigência de registro e quitação da empresa na entidade competente (CREA), no item 6.2.1 do edital, vez que restou demonstrado, em relação ao ponto editalício arguido, que se trata de serviço comum e que tal exigência restringe de forma injustificada o ambiente de competidores.
3. **DECIDE** também, retirar a expressão “*em nome da licitante*” constante no item 6.2.1 do edital ampliando ainda mais universo de competidores.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

4. Devido a fatores alheios a nossa vontade que atrasaram na presente resposta, fica prorrogado a data para a sessão pública que fica marcada para o dia **13 de Fevereiro de 2014, as 14 horas na sala de reuniões da Prefeitura.**

Notifique-se a empresa **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e demais licitantes do conteúdo desta peça, bem como do prosseguimento do processo na forma prevista em edital, afixando-se extrato da presente no mural de publicações da prefeitura, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Itanhandu - MG, 06 de Fevereiro de 2014.

*Marcos Alexandre de Carvalho*  
*Pregoeiro*

*Patrícia Esther Caetano Guedes*  
Membro

*Pierrri Caetano Ferreira*  
Membro

